



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 7958

**Presidente da Mesa Diretora:** Athos Mameluke Mota

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Normas, Obrigações, Proibições e Regulamentos

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 16/03/2010

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 39/2010. (ALTERADA). Disciplina a concessão de gratuidade no serviço de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros; revoga as Leis nº 4.132, de 03/09/2009 e nº 2.693, de 22/03/1999, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.226, de 12/05/2010 - teve alterações).

**Controle Interno – Caixa:** 17.1

**Posição:** 17

**Número de folhas:** 43

Espécie: PL  
Categoria: Normas  
Ex: 19.1  
Ordem: 17  
nº fls: 32



33/2010  
04.05.2010

# Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 4.226 de 12/05/2010

## PROJETO DE LEI N° 39/2010

AUTOR:  
Executivo Municipal

ASSUNTO:

Disciplina a Concessão de Gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros, Revoga as Leis nº 4.132, de 03 de setembro de 2009 e Lei nº 2.693, de 22 de março de 1999, e dá Outras Providências.

### MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 16/03/2010
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - ANALISADO EM 1<sup>a</sup> EM 20.04.2010.
- 4 - ANALISADO EM REGIME DE URGENCIA
- 5 - EM 04.05.2010, SALVO EMEN
- 6 - DAS
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Lei 4.226, de 12 de maio de 2010



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO DE LEI Nº. **39**  
DE 15 DE MARÇO DE 2010.

*Assinatura  
16/10/2010  
JF*

**DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE  
NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO  
URBANO DE MONTES CLAROS, REVOGA AS  
LEIS Nº 4.132, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009  
E LEI 2.693 DE 22 DE MARÇO DE 1.999, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano, para os idosos, e o mesmo benefício já instituído por Lei Municipal para os deficientes físicos e excepcionais, neste município, fica disciplinado nos termos da presente Lei.

**Art. 2º** - São considerados idosos, para os efeitos desta Lei, as pessoas que, a partir de sua vigência, tenham idade igual ou superior a 65 anos, o que será comprovado através de documento hábil.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, consideram-se Pessoas Portadoras de Deficiência aquelas que se enquadram nas categorias definidas pelo artigo 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1.999, alterado pelo artigo 7º do Decreto 5.296, de 02 de dezembro de 2004 do Governo Federal.

**§ 1º** – Excetuam-se deste benefício, os deficientes constantes nos incisos I e IV do art. 4º do Decreto citado no *caput* do presente artigo, que não possuam grave dificuldade de locomoção.

**§ 2º** - A constatação da deficiência dar-se-á mediante laudo a ser expedido por profissional responsável pela área correspondente à deficiência, em formulário específico e apropriado a esta finalidade, anexando-se quando necessário os respectivos exames complementares, e posteriormente, aprovado por perito designado pela MCTRANS;

I – nos casos de deficiência temporária, o perito fixará prazo para nova perícia;

*C*





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

II – da concessão ou não do benefício a que trata a presente Lei, caberá recurso a uma junta composta por dois peritos da MCTRANS e um perito da Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros – ATCMC.

**Art. 4º** - O porte do Cartão SIMCARD Gratuidade emitido pela Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros - ATCMC é condição indispensável para que o deficiente possa usufruir da gratuidade, constituindo ele, documento de uso individual e intransferível, podendo ser cassada pela MCTRANS ou pela Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros – ATCMC, em caso de constatação do seu uso indevido

**Parágrafo único** – O Cartão SIMCARD Gratuidade do idoso é instrumento para facilitar a utilização do transporte, não constituindo condição para que o mesmo usufrua da gratuidade, que lhe é direito assegurado pela Constituição Federal.

**Art. 5º** - Caso o deficiente comprovadamente necessite da presença de acompanhante para auxiliá-lo na utilização do transporte coletivo urbano, o Cartão que lhe for concedido deverá conter a expressão "COM ACOMPANHANTE", ficando este igualmente liberado do pagamento da passagem, ambos podendo deixar de passar pela roleta se esta lhes causar qualquer dificuldade de acesso.

**Parágrafo único** - Estando o deficiente sem acompanhante quando a sua condição exigir a presença desse, conforme constatado através de seu cartão, poderá não ser permitido o seu acesso ao coletivo.

**Art. 6º** - Os benefícios desta Lei serão concedidos a todas as Pessoas com Deficiência devidamente comprovada conforme determina o artigo 3º desta Lei, desde que comprove mediante declaração de carência firmada pelo interessado, sujeito a fiscalização, que a renda familiar mensal *per capita* é igual ou inferior a meio salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.

**§1º** - Para os fins deste artigo, considera-se família o conjunto de pessoas (mãe, pai esposa, esposo ou equiparado a esta condição, filhos, irmãos ou equiparados a esta condição, menores de 21 anos ou inválido) que vivam sob o mesmo teto;

**§2º** - A renda familiar mensal *per capita* será obtida, dividindo-se a renda mensal de todos os integrantes da família indicada na alínea anterior, pelo número destes.

*C*





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

**Art. 7º** - No caso de incapacidade do portador de deficiência ou do idoso para pessoalmente requerer os benefícios desta Lei, os mesmos poderão fazê-lo através de pessoa por eles indicada ou por seu responsável legal.

**Art. 8º** – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CPDMOC, colaborará com a MCTRANS e com a Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros – ATCMC, no acompanhamento quanto à aplicação desta Lei.

**Art. 9º** - Deverá haver o recadastramento de todos os usuários beneficiários, perdendo a validade todas as carteiras no prazo de 180 dias, a partir da publicação da presente Lei.

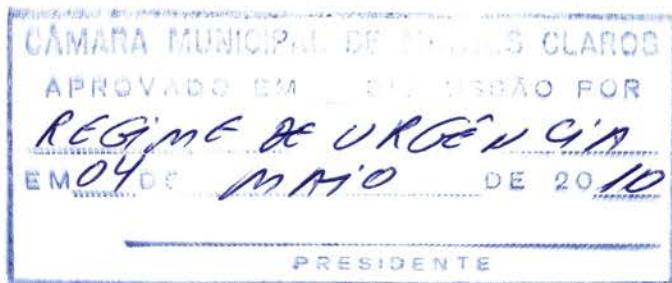
**Parágrafo único** – Excetuam-se deste artigo os beneficiários constantes no artigo 2º da presente Lei.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e em especial as Leis Municipais nº 2.693, de 22 de março de 1.999 e a Lei 4.132 de 03 de Setembro de 2009.

Montes Claros (MG), 15 de março de 2010.

*Luiz Tadeu Leite*  
Prefeito Municipal







# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 15 de março de 2010.

Exmo. Sr.

Vereador Athos Mameluque Mota

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 064 /2010

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE MONTES CLAROS, REVOGA AS LEIS Nº 4.132, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009 E LEI 2.693 DE 22 DE MARÇO DE 1.999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Vários segmentos sociais lutam pelos seus direitos de inclusão na sociedade. É o que acontece com as mulheres, negros, sem-terra e tantos outros excluídos.

Embora não tenham conseguido plenamente sua inclusão na sociedade, muito já avançaram. Como esses, há um outro grupo de excluídos – as pessoas com deficiência, que não têm acesso aos direitos que devem pertencer a todos: educação, saúde, trabalho, locomoção, transporte, esporte, cultura e lazer.

Diante de tantas mudanças que hoje vimos eclodir na evolução da sociedade, surge um novo movimento, o da inclusão, consequência de uma visão social, de um mundo democrático, onde pretendemos respeitar direitos e deveres. A limitação da pessoa não diminui seus direitos: são cidadãos e fazem parte da sociedade como qualquer outro.

E esse é o objeto do presente Projeto de Lei, que após amplo estudo, visa atualizar o benefício da gratuidade do transporte coletivo aos portadores de deficiência, devendo o Projeto de Lei ora encaminhado submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Tadeu Leite  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 039/2010 QUE “Disciplina a Concessão de Gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo urbano de Montes Claros, Revoga as Leis nº 4.132, de 03 de setembro de 2009 e Lei nº 2.693, de 22 de março de 1999, e dá Outras Providências”, de autoria do Executivo.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assunto de interesse local, especificamente, políticas públicas municipais, o mesmo se dizendo em relação à sua iniciativa.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 17 de março de 2010.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 039/2010

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Disciplina a Concessão de Gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros, Revoga as Lei nº 4.132, de 03 de setembro de 2009 e Lei nº 2.693, de 22 de março de 1999, e dá Outras Providências.

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão em 16/03/2010, com entrada na Sala das Comissões no dia 24/03/2010.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, disciplina a Concessão de Gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros, Revoga as Lei nº 4.132, de 03 de setembro de 2009 e Lei nº 2.693, de 22 de março de 1999.

Legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, implantar políticas públicas municipais, é competência do Poder Executivo, portanto, esta Comissão verifica que o referido projeto não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e constitucionais.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, Comissão de Legislação e Justiça conclui pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2010.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: \_\_\_\_\_

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: \_\_\_\_\_

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: \_\_\_\_\_



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

LEI Nº 4.132, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009.

***ALTERA O ARTIGO 3º E SEU PARÁGRAFO 1º, E O ARTIGO 6º DA LEI Nº 2.693, DE 22 DE MARÇO DE 1.999 QUE DISCIPLINA A GRATUIDADE NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O Povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo 3º e o seu parágrafo 1º da Lei 2.693, de 22 de março de 1.999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – Para os efeitos dessa Lei, consideram-se Pessoas com Deficiência aquelas que se enquadram nas categorias definidas pelo artigo 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1.999, alterado pelo artigo 7º do Decreto 5.296, de 02 de dezembro de 2004 do Governo Federal."

"§ 1º – A constatação da deficiência dar-se-á mediante atestado médico expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde – SUS responsável pela área correspondente à deficiência, em formulário específico e apropriado a esta finalidade, anexando-se, quando necessário, os respectivos exames complementares."

Art. 2º – O artigo 6º da Lei a que se refere o artigo anterior passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º – Os benefícios desta Lei serão concedidos a todas as Pessoas com Deficiência devidamente comprovada conforme determina o art. 3º desta Lei."

*(Assinatura)*





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS  
**Gabinete do Prefeito**  
Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG – CEP: 39.401-002

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Montes Claros, 03 de setembro de 2009



*Luiz Tadeu Leite*  
*Prefeito Municipal*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**LEI N° 2693/1999.**

**Disciplina a concessão de gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros e contém outras providências.**

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano, para os idosos, e o mesmo benefício já instituído por Lei Municipal para os deficientes físicos e excepcionais, neste município, fica disciplinado nos termos da presente Lei.

**Art. 2º** - São considerados idosos, para os efeitos desta Lei, as pessoas que, a partir de sua vigência, tenham idade igual ou superior a 65 anos, o que será comprovado através de documento hábil.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, consideram-se deficientes físicos as pessoas que ~~tenham~~ prejudicada, de forma congênita ou adquirida, a capacidade de locomover-se e aquelas cuja acuidade visual, corrigida nos dois olhos com lentes de contato ou óculos, seja igual ou inferior a 10% (dez por cento), ou que tenham campo visual tubular restrito a, no mínimo, 20 (vinte) graus.

§ 1º - A constatação de deficiência dar-se-á mediante laudo a ser expedido por médico designado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - Nos casos a que se refere este Artigo, o benefício de que trata esta Lei prevalecerá enquanto persistir a deficiência do beneficiário.

**Art. 4º** - Ficam instituídas a Carteira do idoso e a Carteira do Portador de Deficiência, que serão expedidas gratuitamente pela Prefeitura Municipal, exclusivamente para as pessoas domiciliadas em Montes Claros, devendo conter, além da fotografia do beneficiário, a assinatura da autoridade responsável pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

§ 1º - O prazo para início de expedição das carteiras será de 90 dias, a contar da publicação desta Lei, devendo a Secretaria de Serviços Urbanos, neste período, emitir um documento provisório, de forma que não haja prejuízo para o beneficiário.

§ 2º - O porte da Carteira de que trata este Artigo é condição indispensável para que o deficiente possa usufruir da gratuidade, constituindo ela documento de

uso individual e intransferível, podendo ser cassada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, em caso de constatação do seu uso indevido.

§ 3º - A carteira do idoso é instrumento para facilitar a utilização do transporte, não constituindo condição para que o mesmo usufrua da gratuidade, que lhe é direito assegurado pela Constituição Federal.

**Art. 5º** - Caso o deficiente comprovadamente necessite da presença de acompanhante para auxiliá-lo na utilização do transporte coletivo urbano, a Carteira que lhe for concedida deverá conter a expressão "COM ACOMPANHANTE", ficando este igualmente liberado do pagamento da passagem, ambos podendo deixar de passar pela roleta se esta lhes causar qualquer dificuldade de acesso.

**Art. 6º** - Os benefícios desta Lei serão concedidos aos excepcionais regularmente matriculados em escolas especializadas, cuja condição deverá ser comprovada mediante declaração fornecida pelo próprio estabelecimento, aplicando-se aos mesmos os demais dispositivos desta Lei no tocante à comprovação da situação de excepcionalidade.

**Art. 7º** - No caso de incapacidade do portador de deficiência ou do idoso para pessoalmente requerer os benefícios desta Lei, os mesmos poderão fazê-lo através de pessoa por eles indicada.

**Art. 8º** - Estando o deficiente sem acompanhante quando a sua condição exigir a presença desse, conforme constatado através de sua carteira, poderá não ser permitido o seu acesso ao coletivo.

**Art. 9º** - Ocorrendo o extravio da carteira do beneficiário, mediante requerimento do interessado, ser-lhe-á fornecida uma segunda via gratuitamente.

**Art. 10** - O Conselho Municipal de Transporte Coletivo Urbano colaborará com a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos na e acompanhamento quanto à aplicação desta Lei.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Ficam revogadas a Lei Municipal N° 2.648, de 17 de novembro de 1998 e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG, 17 de março de 1999

**Tarcisio Iran Rego**  
**Presidente da Câmara**

**João Hamilton Silveira**  
**1º Secretário**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

1

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 39/2010 QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE MONTES CLAROS, REVOGA AS LEIS Nº 4.132, E 03 DE SETEMBRO DE 2009 E LEI 2.693 DE 22 DE MARÇO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda Um:

Acrescenta dispositivo ao art. 1º do referido projeto de lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Aprovado 09/05/2010*  
Art. 1º - A gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano, para os Idosos, pessoas em tratamento de hemodiálise, e o mesmo benefício já instituído por Lei Municipal para os deficientes físicos e excepcionais, neste município, fica disciplinado nos termos da presente Lei.

Emenda Dois:

Acrescenta dispositivo ao art. 4º do referido projeto de lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Adicionado 09/05/2010*  
Art. 4º- O porte do Cartão SIMCARD Gratuidade emitido pela Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros - ATCMC é condição indispensável para que o deficiente e a pessoa em tratamento de hemodiálise possa usufruir da gratuidade, constituindo ele, documento de uso individual e intransferível, podendo ser cassada pela MCTRANS ou pela Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros - ATCMC, em caso de constatação do seu uso indevido.

Emenda Três:

Acrescenta dispositivo ao art. 7º do referido projeto de lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Aprovado 09/05/2010*  
Art. 7º - No caso de incapacidade do portador de deficiência, pessoa em tratamento de hemodiálise ou idoso para pessoalmente requerer os benefícios desta Lei, os mesmos poderão fazê-lo através de pessoa por eles indicados ou por seu responsável legal.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal, 30 de março de 2010.

Vereador - Athos Mameque Mota







# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 39/2010 que “Disciplina a Concessão de Gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros, Revoga as Lei nº 4.132, de 03 de setembro de 2009 e Lei nº 2.693, de 22 de março de 1999, e dá Outras Providências”, de autoria do Vereador Athos Mameluque Mota**

Emendas enviadas à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A primeira emenda tem como objetivo ampliar a concessão do benefício da gratuidade do transporte coletivo urbano às pessoas em tratamento de hemodiálise, sendo que não se vislumbra qualquer vício de iniciativa ou mesmo em seu objeto.

A segunda emenda, tem como objetivo estabelecer o direito das pessoas em tratamento de hemodiálise em adquirir o cartão SIMCARD, não se vislumbrando qualquer vício de iniciativa ou em seu objeto.

A terceira emenda prevê o direito das pessoas em tratamento de hemodiálise de requerer o benefício da gratuidade do transporte coletivo, sendo que não se vislumbra qualquer vício de iniciativa ou no objeto

Assim sendo, somos de parecer que as emendas são legais, constitucionais e atendem à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 23 de abril de 2010.

Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Valcir da Ademoc



*(Anotações manuscritas: A7 Coautoria 2014/2010 1/2)*  
**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº39/2010, QUE “DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE MONTES CLAROS, REVOGA AS LEIS Nº 4.132, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009 E LEI 2.693 DE 22 DE MARÇO DE 1.999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**EMENDA UM** - Altera o parágrafo primeiro do Art. 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Exetuam-se deste benefício, os deficientes constantes nos incisos I do art. 4º do Decreto citado no caput do presente artigo, que não possuam grave dificuldade de locomoção.”

**EMENDA DOIS** - Altera o Art. 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Os benefícios desta Lei serão concedidos a todas as Pessoas com Deficiência devidamente comprovada conforme determina o artigo 3º desta Lei, desde que comprove mediante declaração de carência firmada pelo interessado, sujeito a fiscalização, que a renda familiar mensal *per capita* é igual ou inferior a um salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.”

**EMENDA TRÊS** - *(Anotação manuscrita: A7 Coautoria 2014/2010 1/2)* Acrescenta o Parágrafo Único no Art. 8º, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – As Entidades representativas das Pessoas com Deficiência devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, poderão agendar junto à MCTRANS e encaminhar os beneficiários de que trata esta Lei para a realização da perícia.”

**EMENDA QUATRO** - *(Anotação manuscrita: A7 Coautoria 2014/2010 1/2)* Acrescenta o Parágrafo Segundo no Art. 4º, com a seguinte redação:

“Parágrafo Segundo – A ATCMC e MCTRANS poderão firmar parceria com as Entidades representativas das Pessoas com Deficiência devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social objetivando facilitar a entrega do cartão aos seus beneficiários.”

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 19 de abril de 2010.

Valcir Soárez da Silva  
Vereador  
2º Secretário

|                               |  |
|-------------------------------|--|
| PROTOCOLO                     |  |
| <input type="checkbox"/> EXP. | <input checked="" type="checkbox"/> RECEB. |
| 19/04/2010                    |  |
| HORA: 11:37                   |  |
| ASS:                          |  |





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 39/2010 que “Disciplina a Concessão de Gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros, Revoga as Lei nº 4.132, de 03 de setembro de 2009 e Lei nº 2.693, de 22 de março de 1999, e dá Outras Providências”, de autoria do Vereador Valcir Soares Silva

Emendas enviadas à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A primeira emenda tem como objetivo alterar a redação do parágrafo primeiro do art. 3º, suprimindo das exceções ali previstas, o inciso IV do Decreto 3.298/99, sendo que não se vislumbra qualquer vício de iniciativa ou mesmo em seu objeto.

A segunda emenda, tem como objetivo alterar de meio salário mínimo para um salário mínimo a renda *per capita* familiar para obtenção do benefício, previsto no Art. 6º do projeto sob comento, não se vislumbrando qualquer vício de iniciativa ou em seu objetivo.

A terceira emenda acrescenta parágrafo único ao artigo 8º do projeto, momento em que possibilita às entidades que menciona o direito de agendamento de perícias, não se vislumbrando qualquer vício de iniciativa ou em seu objetivo.

Por fim, a quarta emenda que acrescenta parágrafo segundo ao artigo 4º, possibilitando às entidades que menciona o feitio de parcerias para entrega dos cartões de gratuidade, não se vislumbrando qualquer vício de iniciativa ou em seu objetivo

Assim sendo, somos de parecer que as emendas são legais, constitucionais e atendem à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.  
Montes Claros/MG, 23 de abril de 2010.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo

(3)



# Câmara Municipal de Montes Claros

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro - CEP 39.400-466 - Montes Claros - MG - PABX: (38) 3690-5400 - Fax: (38) 3690.5440 - e-mail: contcam@contass.com.br

*As comissões  
20/4/2010  
N  
de  
Felicidade  
de Trans.  
45/2010*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ ao Projeto de Lei Nº 39/2010 que “Disciplina a Concessão de Gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros, Revoga as Lei nº 4.132, de 03 de setembro de 2009 e Lei nº 2.693, de 22 de março de 1999, e dá Outras Providências”.**

Fica suprimido o § 1º do artigo 3º.

Sala das sessões, 19 de abril de 2010.

*Cláudio*

Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus

|                               |  |
|-------------------------------|--|
| PROTOCOLO                     |  |
| <input type="checkbox"/> EXP. | <input checked="" type="checkbox"/> FRESCO |
| 19/04/2010                    |  |
| HORA: 10:30 AM                |  |
| ASSI:                         |  |

*[Signature]*



(4)



# Câmara Municipal de Montes Claros

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro - CEP 39.400-466 - Montes Claros - MG - PABX: (38) 3690-5400 - Fax: (38) 3690.5440 - e-mail: contcam@contass.com.br

*(Handwritten notes in blue ink: "Aprovação de 2014/2015", "Lei Municipal de Montes Claros", "2014/2015", "2014/2015")*

**EMENDA N° \_\_\_\_\_ ao Projeto de Lei N° 39/2010 que  
“Disciplina a Concessão de Gratuidade no Serviço de Transporte  
Coletivo Urbano de Montes Claros, Revoga as Lei nº 4.132,de 03 de  
setembro de 2009 e Lei nº 2.693, de 22 de março de 1999, e dá  
Outras Providências”.**

O inciso II do § 2º do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º (...)**

**§ 2º (...)**

II – da concessão ou não do benefício a que trata a presente lei, caberá recurso a uma junta composta por dois peritos da MCTRANS.

Sala das sessões, 19 de abril de 2010.

Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus  
*Cláudio Rodrigues de Jesus*  
 Cláudio Rodrigues de Jesus  
 Vereador







# Câmara Municipal de Montes Claros

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro - CEP 39.400-466 - Montes Claros - MG - PABX: (38) 3690-5400 - Fax: (38) 3690.5440 - e-mail: contcam@contass.com.br

*Pr. em 2014/2010*

*Aprovado 4/05/2010*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ ao Projeto de Lei Nº 39/2010 que  
“Disciplina a Concessão de Gratuidade no Serviço de Transporte  
Coletivo Urbano de Montes Claros, Revoga as Lei nº 4.132,de 03 de  
setembro de 2009 e Lei nº 2.693, de 22 de março de 1999, e dá Outras  
Providências”.**

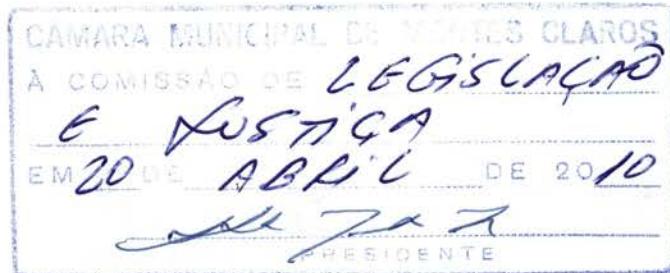
O artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** – O porte do cartão SIMCARD Gratuidade emitido pela Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros – ATCMC é condição indispensável para que o deficiente possa usufruir da gratuidade, constituindo ele, documento de uso individual e intransferível podendo ser cassada pela MCTRANS, em caso de constatação do seu uso indevido.

Sala das sessões, 19 de abril de 2010.

*Cláudio Rodrigues de Jesus*  
*Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus*  
*Cláudio Rodrigues de Jesus*  
*Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus*







# Câmara Municipal de Montes Claros

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro - CEP 39.400-466 - Montes Claros - MG - PABX: (38) 3690-5400 - Fax: (38) 3690.5440 - e-mail: contcam@contass.com.br

*Arco 20/4/2010 b  
Approved 06/05/2010 p/1*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ ao Projeto de Lei Nº 39/2010 que “Disciplina a Concessão de Gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros, Revoga as Lei nº 4.132,de 03 de setembro de 2009 e Lei nº 2.693, de 22 de março de 1999, e dá Outras Providências”.**

Suprime-se o parágrafo único do artigo 5º.

Sala das sessões, 19 de abril de 2010.

Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus

*Cláudio Rodrigues de Jesus  
Cláudio Rodrigues de Jesus  
Vereador*







# Câmara Municipal de Montes Claros

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro - CEP 39.400-466 - Montes Claros - MG - PABX: (38) 3690-5400 - Fax: (38) 3690.5440 - e-mail: contcam@contass.com.br

*Arconvésie  
2014/2015  
PPN*

*Retirada de  
Francis Paná  
07/05/2014*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ ao Projeto de Lei Nº  
39/2010 que “Disciplina a Concessão de Gratuidade no  
Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros,  
Revoga as Lei nº 4.132, de 03 de setembro de 2009 e Lei nº  
2.693, de 22 de março de 1999, e dá Outras Providências”.**

Suprime-se o artigo 6º e seus parágrafos.

Sala das sessões, 19 de abril de 2010.

Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus

*Cláus*  
Claudio Rodrigues de Jesus  
Cláudiu da Praia  
Vereador







# Câmara Municipal de Montes Claros

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro - CEP 39.400-466 - Montes Claros - MG - PABX: (38) 3690-5400 - Fax: (38) 3690.5440 - e-mail: contcam@contass.com.br

*8º Apêndice*

**EMENDA Nº 8º ao Projeto de Lei Nº 39/2010 que “Disciplina a Concessão de Gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros, Revoga as Lei nº 4.132,de 03 de setembro de 2009 e Lei nº 2.693, de 22 de março de 1999, e dá Outras Providências”.**

O artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CPDMOC, colaborará com a MCTRANS, no acompanhamento quanto à aplicação dessa lei.**

Sala das sessões, 19 de abril de 2010.

*Cláudio Rodrigues de Jesus*  
 Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus  
 Cláudio Rodrigues de Jesus  
 Vereador

|                              |  |
|------------------------------|--|
| PROTOCOLO                    |  |
| <input type="checkbox"/> EMP | <input checked="" type="checkbox"/> RECEB. |
| 19/04/2010                   |  |
| HORA 14:30H                  |  |
| ASS:                         |  |

*[Signature]*



(9)



# Câmara Municipal de Montes Claros

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro - CEP 39.400-466 - Montes Claros - MG - PABX: (38) 3690-5400 - Fax: (38) 3690.5440 - e-mail: contcam@contass.com.br

*Approved  
-11/5/2010  
H. Jeth*

**EMENDA N° \_\_\_\_\_ ao Projeto de Lei Nº 39/2010 que  
“Disciplina a Concessão de Gratuidade no Serviço de Transporte  
Coletivo Urbano de Montes Claros, Revoga as Lei nº 4.132,de 03 de  
setembro de 2009 e Lei nº 2.693, de 22 de março de 1999, e dá  
Outras Providências”.**

O artigo 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 9º –** Deverá haver o recadastramento de todos os usuários beneficiários, perdendo a validade todas as carteiras no prazo de 365 dias, a partir da publicação da presente lei.

Sala das sessões, 19 de abril de 2010.

Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus

*Cláudio Rodrigues de Jesus*  
Cláudio Rodrigues de Jesus  
Vereador

|                               |  |
|-------------------------------|--|
| PROTOCOLO                     |  |
| <input type="checkbox"/> EXP. | <input checked="" type="checkbox"/> RECEB. |
| 19/04/2010                    |  |
| HORA: 14:30                   |  |
| ASS: <i>[Signature]</i>       |  |





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 39/2010 que “Disciplina a Concessão de Gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros, Revoga as Lei nº 4.132, de 03 de setembro de 2009 e Lei nº 2.693, de 22 de março de 1999, e dá Outras Providências”, de autoria do Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus**

Emendas enviadas à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A primeira emenda tem como objetivo suprimir o parágrafo 1º do artigo 3º do projeto sob comento, sendo que existe emenda versando sobre o mesmo assunto tramitando nesta casa, o que torna a presente emenda prejudicada nos termos do art. 160 do Regimento Interno, porém, em caso de rejeição ou não apreciação da emenda anteriormente apresentada, a presente emenda não apresenta nenhum vício de iniciativa ou em seu objeto.

A segunda emenda, tem como objetivo alterar a redação do inciso II, do parágrafo 2º do artigo 3º, não se vislumbrando qualquer vício de iniciativa ou em seu objeto.

A terceira emenda tem como objetivo alterar a redação do artigo 4º suprimir o parágrafo 1º do artigo 3º do projeto sob comento, sendo que existe emenda versando sobre o mesmo assunto tramitando nesta casa, o que torna a presente emenda prejudicada nos termos do art. 160 do Regimento Interno, porém, em caso de rejeição ou não apreciação da emenda anteriormente apresentada, a presente emenda não apresenta nenhum vício de iniciativa ou em seu objeto.

A quarta emenda suprime o parágrafo único do artigo 5º do projeto em questão, não se vislumbrando qualquer vício de iniciativa ou mesmo em seu objeto.

A quinta emenda tem como objetivo suprimir o artigo 6º e seus parágrafos, sendo que existe emenda versando sobre o mesmo assunto tramitando nesta casa, o que torna a presente emenda prejudicada nos termos do art. 160 do Regimento Interno, porém, em caso de rejeição ou não apreciação da emenda anteriormente apresentada, a presente emenda não apresenta nenhum vício de iniciativa ou em seu objeto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A sexta emenda altera a redação do artigo 8º do projeto, não se vislumbrando qualquer vício de iniciativa ou em seu objetivo.

A sétima emenda altera a redação do artigo 9º do projeto, não se vislumbrando qualquer vício de iniciativa ou em seu objetivo.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 23 de abril de 2010.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Luciano Barbosa Braga".

Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 39/2010

AUTOR: Ver. Athos Mameluke Mota

MATÉRIA: “Disciplina a Concessão de Gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros, Revoga as Lei nº 4.132, de 03 de setembro de 2009 e Lei nº 2.693, de 22 de março de 1999, e dá Outras Providências”.

#### I- RELATÓRIO

As proposições foram distribuídas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 19/04/2010, com entrada na Sala das Comissões no dia 23/04/2010.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO/CONCLUSÃO

##### EMENDA UM – Acrescenta dispositivo ao art. 1º do referido projeto.

Observa-se que a presente proposição amplia a concessão do benefício da gratuidade do transporte coletivo urbano às pessoas em tratamento de hemodiálise. Esta Comissão considera a referida emenda legal e constitucional.

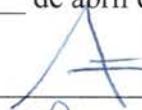
##### EMENDA DOIS – Acrescenta dispositivo ao art. 4º do referido projeto de lei.

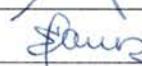
A presente proposição estabelece o direito das pessoa em tratamento de hemodiálise em adquirir o cartão – SIMCARD Gratuidade emitido pela ATCMC. Esta Comissão considera a referida emenda legal e constitucional.

##### EMENDA TRÊS - Acrescenta dispositivo ao art. 7º do referido projeto de lei .

Estipula o direito das pessoas em tratamento de hemodiálise de requerer o benefício da gratuidade do transporte coletivo. Esta Comissão considera a emenda legal e constitucional.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2010.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: \_\_\_\_\_ 

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: \_\_\_\_\_ 

Vice-presidente – Ver. Sebastião Ildeu Maia: \_\_\_\_\_



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 39/2010

AUTOR: Ver. Valcir Soares da Silva

MATÉRIA: "Disciplina a Concessão de Gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros, Revoga as Lei nº 4.132, de 03 de setembro de 2009 e Lei nº 2.693, de 22 de março de 1999, e dá Outras Providências".

#### I- RELATÓRIO

As proposições foram distribuídas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 19/04/2010, com entrada na Sala das Comissões no dia 23/04/2010.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação das proposições.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO/CONCLUSÃO

##### EMENDA UM – Altera o § 1º do artigo 3º .

Na redação do § 1º do Projeto de Lei nº 39/2010, prevê que não serão beneficiados pelo direito à gratuidade do transporte urbano coletivo os deficientes constantes dos **incisos I e IV** definidas pelo artigo 4º do Decreto 3.298 de 20 de dezembro de 1.999, alterado pelo Decreto Nº 5.296 DE 2 de dezembro DE 2004 - DOU DE 3/12/2004), a saber:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I- deficiência física- alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripare sia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

(Alterado pelo DECRETO N° 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 - DOU DE 3/12/2004)

II (...)

III (...)

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d)utilização dos recursos da comunidade;

(Alterado pelo DECRETO N° 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 - DOU DE 3/12/2004)

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

A proposta da presente emenda é manter a exceção das pessoas com deficiências constantes do inciso I do referido decreto, desde que **não possuam grave dificuldade de locomoção**, conforme dispõe o Projeto de Lei e restabelecer o direito ao benefício às pessoas com deficiência constantes no inciso IV.

Na opinião desta a Comissão a emenda é legal e constitucional.



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### **EMENDA DOIS – Altera o artigo 6º do referido projeto de lei.**

A presente proposição altera a renda familiar mensal *per capita* de igual ou inferior a meio salário mínimo para **igual ou inferior a um salário mínimo** estipulado pelo Governo Federal.

Na opinião desta Comissão a emenda é legal e constitucional.

### **EMENDA TRÊS - Acrescenta o parágrafo único ao art. 8º, com a seguinte redação:**

**Art. 8º (...)**

**“Parágrafo único – As entidades representativas das pessoas com deficiência inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, poderão agendar junto à MCTRANS e encaminhar os beneficiários de que trata esta lei para a realização da perícia.”**

A presente emenda possibilita às entidades que menciona o direito de agendamento de perícias. Esta Comissão considera a emenda é legal e constitucional.

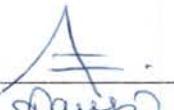
### **EMENDA QUATRO - Acrescenta o § 2º no art. 4º, com a seguinte redação:**

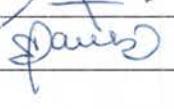
**Art. 4º (...)**

**“ § 2º – A ATCMC e MCTRANS poderão firmar parceria com as Entidades representativas das pessoas com deficiência devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social objetivando facilitar a entrega do cartão aos seus beneficiários”.**

Verifica-se que apesar de já ter outra emenda, em trâmite, tratando sobre esse mesmo artigo, esta Comissão entende que uma não prejudica a outra, tendo em vista que a emenda anterior somente acrescenta ao rol dos beneficiados as pessoas em tratamento de hemodiálise, enquanto a presente emenda acrescenta o § 2º no art. 4º do referido projeto. Portanto, na opinião desta Comissão a presente emenda é legal e constitucional.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2010.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: \_\_\_\_\_ 

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: \_\_\_\_\_ 

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia \_\_\_\_\_



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 39/2010

**AUTOR:** Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

**MATÉRIA:** “Disciplina a Concessão de Gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros, Revoga as Lei nº 4.132, de 03 de setembro de 2009 e Lei nº 2.693, de 22 de março de 1999, e dá Outras Providências”.

#### I- RELATÓRIO

As proposições foram distribuídas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 19/04/2010, com entrada na Sala das Comissões no dia 23/04/2010.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação das proposições.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO/CONCLUSÃO

##### **EMENDA UM – Fica suprimido o § 1º do artigo 3º .**

Esta Comissão verifica que já está tramitando emenda sobre a mesma matéria, portanto, resta prejudicado o parecer da presente emenda, conforme estabelece o art.160 do Regimento Interno desta Casa. Entretanto se a emenda anterior for retirada ou rejeitada, esta Comissão considera a presente emenda legal e constitucional.

##### **EMENDA DOIS – O inciso II do § 2º do art. 3º , passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 3º (...)**

**§ 2º (...)**

**II – da concessão ou não do benefício a que trata a presente lei, caberá recurso a uma junta composta por dois peritos da MCTRANS.**

A proposta da presente emenda é retirar a participação da associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros- ATCMC da junta que apreciará a concessão ou não do benefício às pessoas com deficiência.

Esta Comissão considera a emenda legal e constitucional.

##### **EMENDA TRÊS - O artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:**



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Art. 4º – O porte do cartão SIMCARD Gratuidade emitido pela Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros – ATCMC é condição indispensável para que o deficiente possa usufruir da gratuidade, constituindo ele, documento de uso individual e intransferível podendo ser cassada pela MCTRANS, em caso de constatação do seu uso indevido.**

O objetivo da proposição é alterar a redação do caput do art. 4º. Esta Comissão observa que já existe outra emenda versando sobre o caput do mesmo artigo, por outro lado, constata que as emendas não têm o mesmo objetivo, sendo que a precedente acrescenta ao rol dos beneficiados, as pessoas em tratamento de hemodiálise e a presente emenda retira a atribuição concedida à Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros- ATCMC de cassar o direito ao porte do cartão SIMCARD Gratuidade das pessoas com deficiência. Porém, nos termos do art. 160 do Regimento Interno, o parecer desta emenda resta prejudicado. Porventura, seja a emenda apresentada anteriormente, retirada ou rejeitada, esta Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade da presente emenda.

### **EMENDA QUATRO - Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º.**

A proposta da presente emenda é suprimir o parágrafo único do art. 5º, do projeto de lei, o qual estabelece que estando o deficiente sem acompanhante quando a sua condição exigir a presença desse, conforme constatado através de seu cartão poderá não ser permitido o seu acesso ao coletivo.

Na opinião desta Comissão a emenda é legal e constitucional.

### **EMENDA CINCO - Suprima-se o artigo 6º e seus parágrafos.**

O art. 6º do Projeto de Lei nº 39/2010 dispõe que a renda familiar mensal *per capita* para a concessão do benefício é igual ou inferior a meio salário mínimo e os seus parágrafos estabelecem as condições para obter tal valor.

Esta Comissão verifica que já está tramitando emenda que trata de matéria semelhante, portanto, resta prejudicado o parecer da presente emenda, conforme estabelece



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

o art.160 do Regimento Interno desta Casa. Entretanto se a emenda anterior for retirada ou rejeitada, esta Comissão considera a presente emenda legal e constitucional.

#### **EMENDA SEIS - O artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 8º – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CPDMOC, colaborará com a MCTRANS, no acompanhamento quanto à aplicação dessa lei.**

Observa-se que a presente emenda tem como proposta retirar a participação da Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros- ATCMC no acompanhamento quanto à aplicação da lei.

Apesar de já ter outra emenda sobre este mesmo artigo, em trâmite, esta Comissão entende que uma não prejudica a outra, tendo em vista que a emenda anterior somente acrescenta um parágrafo único ao caput do art. 8º e a emenda, em análise, altera a redação do caput do referido artigo.

Sendo assim, esta Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade da presente emenda.

#### **EMENDA SETE - O artigo 9º passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 9º – Deverá haver o recadastramento de todos os usuários beneficiários, perdendo a validade todas as carteiras no prazo de 365 dias, a partir da publicação da presente lei.**

Esta Comissão verifica que a presente emenda propõe aumentar o prazo de 180 dias para 365 dias para o recadastramento de todos os usuários beneficiários, que se não o fizerem no prazo estabelecido as suas carteiras perderão a validade.

Na opinião desta Comissão a emenda é legal e constitucional.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2010.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: \_\_\_\_\_ 

Vice- Presidente: Sebastião Ildeu Maia: \_\_\_\_\_ 

Suplente do Relator: Ver. João de Deus Pereira Gusmão: \_\_\_\_\_ 



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Montes Claros, 22 de abril de 2.010.

**Ofício : ATL Nº 072 / 2010**

**Assunto : Encaminha Projeto para Sanção**

**Serviço : Câmara Municipal**

Senhor Prefeito,

Com os meus cordiais cumprimentos, e de conformidade com o que preceitua o Inciso X, Art. 37 da Constituição Federal e o Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, estamos encaminhando a V.Ex<sup>a</sup>. o **PROJETO DE LEI QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE MONTES CLAROS, REVOGA AS LEIS Nº 4.132, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009 E A LEI 2.693, DE 22 DE MARÇO DE 1.999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;** que foi apreciado e aprovado na Reunião Ordinária deste Legislativo, ocorrida no dia 04/05/2010.

Valho-me da oportunidade para renovar a V.Ex<sup>a</sup>. votos de estima e apreço.

Vereador   
**Athos Mameluque Mota**  
Presidente da Câmara

04/05/10

**Excelentíssimo Senhor  
Luiz Tadeu Leite  
Prefeito Municipal  
MONTES CLAROS - MG**